

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----

--- Data: 25/02/2016 -----

--- Relator: Dr. José Maria Dias Azedo -----

**Processo nº 29/2016**

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

**Relatório**

1. Por Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar A (A), arguido com os sinais dos autos, como co-autor da prática de 1 crime de “usura para jogo”, p. e p. pelo art. 13º, n.º 1, da Lei n.º 8/96/M e art. 219º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 7 meses de prisão suspensa na sua execução por 2 anos e na pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo por 2 anos; (cfr., fls. 177 a 181-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para – em síntese – imputar à sentença recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova” e violação do “princípio in dubio pro reo”, pedindo, subsidiariamente, a alteração da pena acessória que lhe foi aplicada; (cfr., fls. 189 a 196).

\*

Respondendo, considera o Ministério Público que o recurso não merece provimento, sendo de se confirmar, na íntegra, a decisão recorrida; (cfr., fls. 198 a 200).

\*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exmo. Representante do Ministério Público douto Parecer pugnando também pela improcedência do recurso.

Tem o Parecer o teor seguinte:

*“Submetido a julgamento em processo comum perante tribunal*

*colectivo, o ora recorrente A foi condenado, pela prática de um crime de usura para jogo, na pena de 7 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de dois anos, e na pena acessória de proibição de entrada nos casinos durante um período de dois anos.*

*Vem agora interpor recurso do acórdão condenatório, imputando-lhe erro notório na apreciação da prova, associado à falta de exame das provas em audiência e à violação do princípio in dubio pro reo, sustentando não ter sido feita prova da prática do ilícito por que foi condenado, com o que impetra a sua absolvição. Pede ainda a alteração da pena acessória de proibição de entrada nos casinos por um período de dois anos para a de proibição de entrada, por dois anos, em outros casinos onde não exerce funções.*

*Vejamos, antes de mais, a problemática relativa à apreciação da prova.*

*Neste particular, acompanhamos inteiramente as judiciosas considerações tecidas pela Exm.<sup>a</sup> colega na sua resposta à motivação do recurso.*

*É exacto que o recorrente traça a sua própria leitura da prova cingindo-se a algumas passagens do depoimento prestado em audiência pela testemunha B, ou seja, considerando apenas uma parte da prova*

*produzida.*

*E a partir daí permite-se concluir que não foi produzida prova em audiência quanto aos factos 1.º a 14.º considerados provados pelo acórdão recorrido.*

*Todavia, a consulta da acta da audiência permite apurar que, para além do depoimento prestado pela testemunha B, em audiência foi ainda lido o depoimento para memória futura prestado pela testemunha e ofendido C, bem como foram objecto de exame, pelo tribunal colectivo, as demais provas oferecidas pelo processo, onde avultam os registos de entrada do ofendido em Macau e os fotogramas extraídos do VCD, com o respectivo auto e legendas explicativos.*

*A conjugação desses elementos probatórios permite perfeitamente chegar ao veredicto adoptado pelo tribunal colectivo em sede de matéria de facto.*

*A circunstância de não ter sido visionado em audiência o VCD, para apuramento do seu integral conteúdo, em nada conflitua com a matéria dada como provada. O colectivo não terá reputado necessário o visionamento, pois de contrário tê-lo-ia determinado, presumindo-se que também o Ministério Público e o próprio arguido o não terão encarado como necessário, atendendo a que nada foi requerido nesse sentido.*

*Por outro lado, não se vislumbra como chega o arguido à conclusão de que não foi respeitado o princípio in dubio pro reo. Da leitura da acta e do exame crítico das provas não perpassa qualquer situação dúbia sobre a realidade factual dada como provada e que permitiu a integração da conduta do arguido no tipo de crime por que foi condenado. A única dúvida expressa pelo tribunal colectivo residiu na questão da retenção do passaporte do ofendido. Mas, nesse aspecto, o tribunal decidiu a favor do arguido, louvando-se justamente no princípio que o arguido diz ter sido violado ...*

*A jurisprudência dos tribunais superiores vem entendendo que o erro notório na apreciação da prova pressupõe que a partir de um facto se extraia uma conclusão inaceitável, que sejam preteridas regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou que se violem as regras da experiência ou as *leges artis* na apreciação da prova – acórdão do Tribunal de Última Instância, de 4 de Março de 2015, exarado no Processo n.º 9/2015; e que o princípio in dubio pro reo, pressupondo a valoração de um *non liquet* em favor do arguido, só se impõe perante uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos constitutivos do crime que lhe é imputado – acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 24 de Julho de 2014, proferido no Processo n.º 311/2014.*

*Neste entendimento, não resulta minimamente demonstrado que o colectivo tenha incorrido em qualquer erro sobre a apreciação da prova ou que haja postergado o princípio in dubio pro reo. Tal como nada habilita a concluir que o tribunal colectivo haja formado a sua convicção com base em provas não produzidas ou examinadas em audiência.*

*Improcedem, pois, totalmente, os argumentos em que o arguido sustenta a sua pretensão de absolvição.*

*Em via subsidiária, sem que fundamente, de direito, o seu pedido, e sem que impute qualquer vício ou erro à decisão, solicita o arguido que seja substituída a pena acessória que lhe foi imposta, para possibilitar que continue a exercer a sua profissão.*

*Viria posteriormente a juntar o documento de fls. 210, onde se lê que, a partir de 10.02.2014, o arguido começou a trabalhar, como croupier, no Casino D.*

*Não pode deixar de se estranhar que o arguido tenha começado a trabalhar para a Sociedade de E, S.A., como croupier no Casino D, em 10.02.2014, quando, nesta altura, estava sujeito à medida coactiva de proibição de entrada em casinos.*

*Como quer que seja, a necessidade de aplicação efectiva de uma*

*pena, seja ela principal ou acessória, não pode ceder perante razões de interesse pessoal do arguido, mesmo estando em causa, o exercício da sua normal profissão.*

*O artigo 15.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, por óbvias razões de prevenção, manda aplicar aos condenados por crime de usura para jogo a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo por um período de 2 a 10 anos.*

*Ora, independentemente de se entrar na querela de saber se é possível ou aconselhável suspender a execução desta pena acessória – o que também não vem defendido pelo arguido – certo é que o tribunal, sabendo que o arguido era croupier, conforme exarou no acórdão recorrido, não teve por bem introduzir na pena acessória qualquer cláusula que salvaguardasse a possibilidade de ele exercer a profissão de croupier em Macau. Nem se vê como o podia fazer sem esvaziar o efeito útil da pena. Era impensável, nomeadamente, que estabelecesse a pena acessória da forma sugerida pelo arguido, pois isso significava, em última análise, deixar ao critério do próprio condenado a escolha do(s) casino(s) em que vigorava a restrição de entrada.*

*Nenhuma censura merece, também nesta parte, o acórdão recorrido, que, aliás, fixou a pena no mínimo legal.*

*Termos em que deve ser negado provimento ao recurso*”; (cfr., fls.254 a 255-v).

\*

Em sede de exame preliminar constatou-se da manifesta improcedência do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 178-v a 179-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Vem o arguido recorrer do Acórdão que o condenou nos termos atrás já explicitados.

E, como se deixou relatado, imputa à decisão recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova” e violação do “princípio in dubio pro reo”, pedindo, subsidiariamente, a alteração da pena acessória que lhe foi aplicada.

Porém, nenhuma razão lhe assiste, sendo o recurso de rejeitar; (como, oportunamente, e em sede de exame preliminar, já se deixou consignado).

Aliás, e como resulta do douto Parecer do Exmo. Representante do Ministério Público que dá cabal e clara resposta às pretensões do recorrente e que aqui se dá com reproduzido, evidenciadas estão as razões para tal decisão.

Seja como for, sempre se dirá o que segue.

Vejamos.

De forma firme e repetida tem este T.S.I. considerado que: *“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”*.

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar*

*a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal*”; (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 08.10.2015, Proc. n.º 746/2015 e de 14.01.2016, Proc. n.º 1053/2015).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 07.01.2016, Proc. n.º 831/2015 e de 14.01.2016, Proc. n.º 863/2015).

E, nesta conformidade, (e como já se disse), manifestamente improcedente é o recurso, pois que evidente é que com o mesmo limita-se o recorrente a tentar impor a sua versão dos factos, invocando elementos probatórios sujeitos à “livre apreciação” do Tribunal, (cfr., art. 114º do C.P.P.M.), e assim, (totalmente) irrelevantes e ineficazes para a sua pretensão em ver alterada a decisão da matéria de facto.

Aliás, o Tribunal a quo, para além de não ter desrespeitado nenhuma regra sobre o valor da prova tarifada, regra de experiência ou legis artis, não se vislumbrando assim qualquer “erro”, (muito menos “notório”), teve o cuidado de expor (de forma clara e cabal), as razões que o levaram a decidir da forma que decidiu, explicitando o porquê da sua convicção quanto aos factos que deu como provados (e expostos no acórdão recorrido), o mesmo sucedendo quanto à não aceitação da versão do arguido, (que os nega).

Com efeito, expondo as razões da sua decisão consignou-se no Acórdão recorrido o que segue:

*“O Tribunal depois de apreciação rigorosa, objectiva e crítica das declarações das testemunhas produzidas em audiência de julgamento, em conjugação com as provas documentais, os apreendidos e demais provas, reconheceu designadamente:*

*O arguido optou manter em silêncio na audiência de julgamento.*

*No julgamento, o Colectivo procedeu a leitura das declarações para memória futura da testemunha C, o qual descreveu a ocorrência do facto.*

*O agente da PJ, B prestou declarações na audiência, declarou objectivamente a interceptação do arguido. Disse a testemunha que na altura, na execução da operação ao combate dos crimes nos casinos, de vez em quando escolhia pessoas indeterminadas do exterior para investigação, e ao acaso interceptou o arguido e o ofendido para investigação. Não foi encontrado documento do ofendido no corpo do arguido, nem depois foi encontrado o documento do ofendido.*

*Feito o visionamento do VCD e das fotografias extraídas do vídeo*

*constantes no relatório de fls. 56 a 68, demonstram que o arguido e o ofendido estavam dentro da sala VIP do casino F, o ofendido assinou uma declaração de dívida com a sua identificação e apostou aí a sua impressão digital, o arguido entregou as fichas ao ofendido e via-se o ofendido jogar e a ser cobrado juros, mas no vídeo não demonstra tal como referiu o ofendido que entre o preenchimento da declaração da dívida até assinatura da aludida declaração foi-lhe retirado o documento.*

*Quanto ao facto de usura, as declarações da testemunha foram claras, as gravações serviram de provas de apoio, por isso, são considerados factos assentes.*

*Quanto ao facto da entrega do documento como garantia para concessão do empréstimo, referiu o ofendido que entregou o documento como garantia do pagamento da dívida, contudo no VCD, na tal hora e no local referido, entre o preenchimento da identidade até assinatura da declaração na sala VIP do F, não se verifica que o ofendido foi exigido a entrega do documento; pois no processo não vislumbra outras provas a comprovar que o ofendido entregou o seu documento noutra local ou outra hora ao IVAN ou a outra pessoa. Portanto as provas obtidas não foram suficientes, conforme o princípio do in dubio pro reo, esta parte é*

*considerada não provada*”; (cfr., fls. 226 a 227).

Perante isso, evidente é que nenhum “erro”, (muito menos “notório”), existe.

Quanto ao alegado “princípio in dubio pro reo”, a mesma se apresenta a solução.

De facto, para se poder considerar violado o princípio in dubio pro reo exige-se a comprovação de que o tribunal – e não o arguido ou recorrente – tenha ficado na dúvida sobre factos relevantes, e, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido, não bastando que tenha havido versões dispares ou mesmo contraditórias.

No caso, e como bem nota o Exmo. Representante do Ministério Público, “(...). *Da leitura da acta e do exame crítico das provas não perpassa qualquer situação dúbia sobre a realidade factual dada como provada e que permitiu a integração da conduta do arguido no tipo de crime por que foi condenado. A única dúvida expressa pelo tribunal colectivo residiu na questão da retenção do passaporte do ofendido. Mas,*

*nesse aspecto, o tribunal decidiu a favor do arguido, louvando-se justamente no princípio que o arguido diz ter sido violado ...”, mais não se mostrando de consignar sobre a questão.*

Por fim, pede o recorrente a alteração da pena acessória de proibição de entrada nos casinos da forma a que possa trabalhar como “croupier” num dos casinos onde alega ter começado em 10.02.2014.

Também aqui não se vê como acolher o pedido.

Com efeito, os factos que integram o crime pelo recorrente cometido ocorreram em Outubro de 2013, e o facto de ser “croupier” quando respondeu em audiência – em Outubro de 2015 – não deixou de ser adequadamente ponderado, tendo o Tribunal a quo fixado o período de proibição no seu mínimo legal, nenhum motivo havendo para se alterar o decidido.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se rejeitar o**

**recurso.**

**Pagará o recorrente 3 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmo. Defensor Oficioso no montante de MOP\$1.800,00.**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 25 de Fevereiro de 2016

José Maria Dias Azedo